

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO DE  
DIREITO - CPTL**

**LEONARDO BORTOLETTO MOREIRA**

**OS EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2023**

LEONARDO BORTOLETTO MOREIRA

**OS EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelo aluno Leonardo Bortoletto Moreira, sob orientação do Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2023**

LEONARDO BORTOLETTO MOREIRA

**OS EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes**  
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di  
Pietro**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 10 de novembro de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Marcos Rogério Moreira e Vilma Bortoletto, que sempre me incentivaram e inspiraram a lutar pelos meus objetivos e metas, não medindo esforços para propiciarem tanto a melhor educação desde o ensino primário, como também na motivação dentro de casa para cada vez dar o melhor de si, independente de qualquer obstáculo. Esse trabalho é dedicado a vocês, muito obrigado!

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, os meus agradecimentos são direcionados a Deus e aos meus pais, Marcos Rogério Moreira e Vilma Bortoletto, bem como a minha irmã, Amanda, que me serviu de espelho e inspiração para, assim como ela, um dia ingressar em uma universidade pública para buscar minha graduação.

De igual sorte, não poderia deixar de agradecer ao meu professor orientador, Cláudio Ribeiro Lopes, e aos professores e técnicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, os quais contribuíram para a minha formação; sem o esforço de vocês, não teria alcançado tamanho conhecimento na área jurídica e social.

Agradeço igualmente aos meus amigos, que durante esses cinco anos, fizeram com que essa cidade qual me mudei em 2019 se tornasse minha casa, a companhia de vocês serviu imensuravelmente para meu crescimento e formação.

Por conseguinte, agradeço a minha namorada Letícia Fugita Barbin, por todo companheirismo e inspiração durante os meus últimos anos de graduação, sua presença foi fundamental para meu amadurecimento e crescimento pessoal e conseqüentemente fez com que o estudo se tornasse algo rotineiro, bem como se tornou minha família em Três Lagoas, sou eternamente grato por ter entrado em minha vida.

Não obstante, agradeço incondicionalmente à Associação Atlética Acadêmica XXVIII de junho do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a qual por mais de 13 anos anualmente integra os acadêmicos do curso de direito deste campus, unindo a maioria dos recém-ingressos à essa Universidade, sua existência faz com que tudo se torne mais fácil. Sempre estarei contigo.

Um agradecimento à 6ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas, local em que estagiei por dois anos, em especial, ao Dr. Jui Bueno Nogueira e ao Assessor Jurídico Carlos Vinicius Moraes, por todas as correções e por me incentivarem a estar sempre melhorando e buscando por conhecimento, não há palavras que possam descrever a gratidão que possuo pelos profissionais que vocês são.

Aos professores Doutores Luiz Renato Telles Otaviano e Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro por todos ensinamentos e por comporem a banca de avaliação desse trabalho.

A todos, um muito obrigado e que Deus lhes abençoe.

## RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal, inicialmente instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio da Resolução 181/2017 e, posteriormente positivado no ordenamento jurídico brasileiro mediante a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), demonstrou ser um instituto de muita importância, sendo fundamental para a celeridade e economia processual. O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise crítica a respeito da obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada para o oferecimento da benesse. O principal método empregado nesse estudo foi a revisão bibliográfica sobre as legislações, bem como doutrinas e jurisprudência acerca do tema. Com isso, foi possível observar seu impacto e as influências negativas causadas com o condicionamento da confissão para celebração do acordo.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Efeitos. Justiça Negociada.

## **ABSTRACT**

The Penal Non-Persecution Agreement, first instituted by the Public Prosecution's National County, through the Resolution n. 181/2017, later positive in the Brazilian legal system through the Law number 13.964/2019, also known as Anticrime Package, showed been an high priority institute, being useful to achieve the prosecution celerity and economy. The present article has the purpose to do a critical analysis about the mandatory's formal and circumstantial confession so than the agreement can be offered. The main method used in this paper, was the bibliography revision about the laws, also the doctrines and jurisprudence about the subject studied here. With that, was possible to observe their impact and their negative influences caused by conditioning the formal and circumstantial confession to celebrate de deal.

**Keywords:** Penal Non-Persecution Agreement. Confession. Effects. Deal Justice.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Positivação por meio do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) .....</b>	<b>13</b>
<b>3 QUESTÕES INERENTES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Requisitos legais.....</b>	<b>15</b>
3.1.1 Elementos mínimos de materialidade e autoria.....	15
3.1.2 Confissão formal e circunstanciada da infração .....	16
3.1.3 Infração cometida sem violência ou grave ameaça .....	16
<b>3.2 Vedações expressas.....</b>	<b>16</b>
3.2.1 Cabimento de Transação Penal .....	16
3.2.2 Infrator reincidente ou conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional.....	17
3.2.3 Infrator beneficiado por algum instituto despenalizador nos últimos cinco anos .....	17
3.2.4 Infração abrangidas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) .....	18
<b>4 EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DA INFRAÇÃO .</b>	<b>18</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>REREFÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa fazer uma análise crítica do requisito objetivo da confissão formal e circunstanciada para concessão do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, comparando-o com os demais institutos extrapenalizadores previstos no nosso ordenamento jurídico, tal qual a delação premiada e a transação penal.

Para esse propósito, parte-se do entendimento de que o Código de Processo Penal, muito embora tenha positivado a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que anteriormente previa o referido instituto, estabeleceu inconstitucionalmente a obrigatoriedade da confissão delitiva em fase inquisitorial para conceder o benefício ao investigado.

Isso porque, conforme disposto na própria Constituição Federal de 1988, o processo penal pátrio é resguardado pelo princípio da vedação a autoincriminação, sedimentado em seu art. 5º, inciso LXIII.

Consequentemente, isso faz com que os beneficiários do acordo que porventura venham a descumpri-lo e tenham esse revogado, sujeitem-se a uma possível responsabilização penal diante dessa sua anterior confissão, prejudicializando sua futura defesa processual.

No desfecho do artigo, passa-se a expor esses problemas e conflitos processuais práticos em virtude dessa confissão, com o fito de elencar os riscos e consequências desse requisito objetivo.

No mais, para realizar este estudo crítico acerca do instituto em tela, são utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de abordagem hipotéticodedutivo.

## **2 CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

Inicialmente, destaca-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nada mais é que um o instituto despenalizador celebrado entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido por Advogado constituído ou pela Defensoria Pública, realizando um pacto obrigacional, sendo necessariamente homologado pelo magistrado competente, no qual o beneficiado assume a autoria e materialidade da infração penal descrita nos autos, facultando-

se ao cumprimento de condições que, posteriormente, ensejarão na extinção de sua punibilidade.

Uma vez o conceituado o ANPP, convém ressaltar que se trata de um instituto com natureza jurídica extrajudicial, vez que suas características muito se assemelham ao instituto da Transação Penal, que igualmente possui essa natureza negocial. Assim, de igual modo, este instituto consubstancia a política criminal do Ministério Público de intervenção necessária apenas aos casos mais graves, conforme Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

(...) É fácil concluir que o acordo previsto pela Resolução não impõe penas, apenas estabelece direito e obrigações de natureza negocial. [...] Por isso é possível afirmar que o investigado, ao cumprir tal obrigação (v.g. pagamento de multa ou prestação de serviço a comunidade), não está cumprindo pena, justamente por faltar uma das características fundamentais do conceito de pena, que é a sua imperatividade. (2019, p. 33).

Assim, vez não há imposição de sanção penal, apenas estipulando condições a serem cumpridas pelo beneficiário, é necessário que estas sejam aceitas pelo mesmo e, quando cumpridas, ensejam na extinção da punibilidade do mesmo, sem constar quaisquer registros em seus antecedentes criminais.

De igual sorte, o Acordo de Não Persecução Penal visa o cumprimento espontâneo e voluntário por parte do beneficiado, sendo estipulado a ele sanções restritivas de direitos, sem, no entanto, incidirem nas restrições advindas de uma sentença penal condenatória, ou seja, as condições impostas a ele são de naturezas mais brandas, como por exemplo o pagamento em pecúnia e prestação de serviços à comunidade.

Outrossim, ressalta-se que o acordo de não persecução penal está vinculado à existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria do delito, estando estes suficientes para um possível oferecimento de denúncia. Assim, o acordo enquadra-se como uma alternativa extrajudicial do direito penal, assim como os demais institutos já criados, como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo (SURSI).

Embora sua criação tardia, o ANPP via-se extremamente necessário, pois, em nível nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Brasil, a fase de conhecimento em 1º grau de jurisdição dos processos criminais, é maior que os não-criminais em todos os ramos da Justiça (eleitoral, estadual, federal e militar), sendo a taxa de congestionamento criminal 73,3%, enquanto a não-criminal 59,2% para essa instância.

Além do mais, estima-se que o valor econômico despendido para combate ao crime e violência no Brasil, ultrapassou a 3% do PIB, alcançando aproximadamente U\$\$ 91 bilhões, salientando a importância da justiça alternativa para benefício do país.

De acordo com dados do World Prison Brief, o Brasil é o quarto país do mundo em matéria de população aprisionada, logo após do Estados Unidos da América, China e Rússia, e o 30º em taxa de encarceramento: “[...] Essa alta taxa de encarceramento gera custos para o país não só com a manutenção dos presídios, mas também devido à renda não gerada pelos presos”.

Assim, verifica-se que as políticas de solução alternativas de litígios no Direito Penal pátrio demonstraram ser extremamente positivas, vez que, a aplicação de sanções pecuniárias em alternativa ao procedimento comum, além de garantir uma maior economia dos recursos com o sistema judiciário, serviu de financiamento daqueles casos mais graves, que dependem de um maior despendo de recursos.

Dessa forma, este entendimento vem consubstanciado com os ensinamentos de Jesus Maria Silva-Sánchez “se as sanções não-pecuniárias implicam custos maiores que as pecuniárias, elas só devem ser aplicadas em caso de insuficiência preventiva das pecuniárias” (2004, p. 43), preferencialmente aplicando a forma extrajudicial.

Em síntese, o acordo de não persecução penal foi um avanço para o sistema judiciário brasileiro, vez que sua aplicação se fundamenta em: a) maior celeridade processual; b) maior disponibilidade dos órgãos judiciários para os casos mais graves; c) economia processual e; d) manutenção do sistema penitenciário.

## **2.1 Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**

Em decorrência do aumento da carga processual em todas as varas criminais do país, ocasionando uma sobrecarga no poder judiciário, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando otimizar o julgamento desse volume exacerbado de ações penais, adequando-o a realidade das varas criminais do país, buscando uma solução mais célere e eficiente, criou, por intermédio do art. 18 da Resolução n. 181/2017, um instituto de acordo extrajudicial de acordo entre o *Parquet* e o acusado.

Essa medida viu-se extremamente necessária especialmente após a sobrevivência do 13º Relatório de Justiça em Números, no ano de 2017, estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, relatando que o tempo médio de duração dos processos criminais, somente na fase de

conhecimento, que tramitam nas varas criminais do Poder Judiciário Brasileiro era de 3 anos e 1 mês, desconsiderando a fase executória.

Para criação desse instituto, o Conselho Nacional do Ministério Público inspirou-se nos acordos extrapenais realizados em outros países, como por exemplo na França, em que igualmente iniciado sem prévia autorização legislativa, possuindo diversas similitudes com a Resolução n. 181/17, uma vez que lá previa:

o Promotor pode oferecer ao defensor a opção diversionista para o seu caso, evitando o julgamento criminal padrão, em troca da admissão da culpa e do preenchimento de condições, como o pagamento de multa, a entrega dos objetos utilizados no delito (ou objetos obtidos em virtude dele), a perda da carteira de motorista ou da autorização de caça durante determinado período de tempo, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima.

Assim, inicialmente, em observância aos demais institutos despenalizadores do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificadamente no instituto da Transação Penal, implementado com a criação dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), além de diversos outros métodos consensuais de solução de conflitos das demais áreas do direito, foi criado o Acordo de Não Persecução Penal, até então sem previsão legal.

Porém, em que pese os benefícios quando de sua propositura, essa Resolução do CNMP foi alvo de muitas críticas pela comunidade jurídica, especialmente quanto sua constitucionalidade, sendo propostas diversas ações diretas de inconstitucionalidade, como por exemplo a ADI n. 5793 e 5790, em virtude da sua não positivação no direito brasileiro.

A esse respeito, Marçal Justen Filho explica a admissão da validade de expedição de regulamentos autônomos por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Esse entendimento foi adotado pelo STF, ao julgar a ADC 12. O STF considerou válida a Res. 7 do CNJ, que impusera vedação ao nepotismo no Poder Judiciário. Essa decisão afastou a necessidade de lei para regulamentar a disciplina constitucional. O STF reputou que a omissão do legislador não constitui obstáculo à edição de normas regulamentares destinadas a tornar efetivas determinações constitucionais. Sob esse prisma, a questão deixa de ser decidida segundo um critério formal (natureza do ato – legislativo ou administrativo – veiculador de normas) para ser avaliada em face de um critério material (conteúdo das normas constitucionais concretizadas). Assim, a figura do regulamento autônomo adquire extrema relevância nas hipóteses de omissão legislativa referida a temas essenciais à Constituição.

Dessa forma, observa-se que ao criar a referida resolução, houve diretamente a aplicação dos princípios constitucionais da eficiência (CF, artigo 37, *caput*) da proporcionalidade (CF,

artigo 5º, LIV), da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI e VI), além dos próprios limites constitucionais, adequando-o ao panorama fático real em que se encontrava as varas criminais do poder judiciário brasileiro.

De igual sorte, verifica-se que o acordo de não persecução penal não possui natureza processual, vez que não há oferecimento de denúncia e início de ação penal, estando ainda em fase de inquérito policial, afastando a competência exclusiva da União para legislar a respeito do tema, conforme já restou decidido pela Suprema Corte, por intermédio da ADI 2886, de relatoria do Ministro Eros Grau, *in verbis*:

A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, denota-se que o Acordo de Não Persecução Penal possui natureza de Política Criminal, sendo indubitável que, o Ministério Público, como titular da ação penal, ente capaz e absolutamente competente para regular sobre o poder-dever, instituindo medidas necessárias para prevenção do crime, devidamente adequando a realidade fática das varas criminais do poder judiciário brasileiro.

## **2.2 Positivção por meio do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**

Assim, posteriormente, com o retorno positivo do poder judiciário acerca dos acordos feitos pelo Ministério Público, considerando seu benefício para celeridade e, principalmente na diminuição da instrução processual, no ano de 2019, por meio do Pacote Anticrime, a Resolução n. 181/2017 foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo no Código de Processo Penal no art. 28-A, o denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Com sua implementação no Código de Processo Penal, sanaram-se as principais críticas ao instituto despenalizador, quais cortejam pela inconstitucionalidade da Resolução criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sob a premissa de que a União seria o ente responsável por legislar sobre o Direito Processual, vide artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Nesse sentido destaca-se “a violação da reserva legal, como se percebe, era o grande motivo de irrisignação dos críticos. Agora, com a introdução do instituto no CPP, a crítica desaparece” (CUNHA, 2020, p. 126).

Conforme já mencionado, as críticas em tela foram alvo de bastante debate nos Tribunais Superiores, chegando a ser refutadas; o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que o art. 18 da referida Resolução buscava tão somente concretizar os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade, razoável duração do processo e do sistema acusatório, não havendo em que se falar em sua inconstitucionalidade (LIMA, 2020, p. 223).

Outrossim, ainda que fosse o entendimento do Egrégio Tribunal a respeito da competência da União em legislar sobre temas processuais, tal não abrangeria o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que possui natureza extrajudicial, sendo matéria infraconstitucional, cabendo aos Promotores de Justiça adequarem a realidade fática do poder judiciário as medidas cabíveis para a celeridade e economia judicial.

Consustanciando esse entendimento, observa-se que o Acordo de Não Persecução Penal foi implementado no ordenamento jurídico por meio dos debates à respeito da própria política criminal de persecução penal, objetivando uma maior agilidade para solução dos casos menos impactantes para sociedade, cometidos sem violência e grave ameaça, buscando otimizar àqueles que necessitam de maior complexidade que demandam uma maior análise e, conseqüentemente, são prejudiciais a celeridade processual.

Em que pese todas as críticas e debates acerca da constitucionalidade ou não da benesse, toda essa controvérsia chega ao fim com a implementação de uma lei ordinária versando sobre a matéria, com plena observância ao artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo essa a Lei n. 13/964/19, denominado Pacote Anticrime, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, abrindo o leque para discussões à respeito de outras questões, como será abordado mais para frente os efeitos da confissão formal e circunstanciada para oferecimento do acordo.

### **3 QUESTÕES INERENTES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Adentrando à análise do Acordo de Não Persecução Penal, necessária se vê a setorização do instituto, por meio de seus requisitos para celebração, bem como expor suas vedações expressas no texto legal, de modo qual possibilitará o entendimento da função jurídica do benéfico.

### 3.1 Requisitos legais

Por sua vez, observa-se ser de extrema importância a transcrição do dispositivo legal, para elucidar, nos títulos abaixo, cada um dos requisitos, vez que, preenchidos de forma cumulativa, devidamente respeitado as vedações legais, o Ministério Público não terá óbices para oferecimento do acordo.

Assim dispõe o artigo 28-A, do Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente

#### 3.1.1 Elementos mínimos de materialidade e autoria

De primeira mão, o texto de lei prevê: “Não sendo caso de arquivamento”, de modo que, obrigatoriamente, o acordo de não persecução penal, como já dito, somente deve ser oferecido aos casos em que hajam elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria suficientes para oferecimento de denúncia.

Logo, necessariamente, os autos do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência (para os casos em que declinados do Juizado Criminal Especial para Justiça Comum), devem estar instruídos de provas cabais para oferecimento de denúncia, para assim, serem hábeis para oferecimento da benesse.

Isso pois, caso sopesem nos autos a ausência de elementos probatórios para o Ministério Público denunciar o investigado, obrigatoriamente deverá proceder o Arquivamento do mesmo, visto que este instituto despenalizador não se trata de uma alternativa a falta de indícios de autoria e materialidade, respeitado o princípio da presunção de inocência do acusado.

Assim, uma vez configurados, o benefício poderá ser oferecido pelo Órgão Ministerial, desde que cumpra, de forma cumulativa, com os demais requisitos que serão expostos nos títulos desse subtópico.

### 3.1.2 Confissão formal e circunstanciada da infração

Primeiramente, temos como necessário, a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, que, conforme será abordado mais pra frente, é o principal alvo de críticas atualmente para concessão do acordo, visto o questionamento doutrinário quanto sua legalidade no mundo jurídico.

Assim, essa confissão formal e circunstanciada do delito deve ser feita perante o Ministério Público, com a devida assinatura do termo de confissão, antes mesmo do oferecimento da denúncia, para, somado as outras condições, ter sua validade

### 3.1.3 Infração cometida sem violência ou grave ameaça

Além disso, necessário se faz que a infração em tela tenha sido cometida pelo autor sem violência ou grave ameaça, igualmente para selecionar os casos que serão passíveis de Acordo de Não Persecução Penal, sendo aqueles com menor impacto social, tal qual menor lesividade ao bem jurídico tutelado.

## 3.2 Vedações expressas

Outrossim, o artigo 28-A, traz em seu parágrafo 2º, os casos de vedação do acordo de não persecução penal, devido as circunstâncias objetivas, como no caso dos antecedentes penais, ou então pela natureza do delito praticado, estando disposto em seus incisos, sendo eles:

### 3.2.1 Cabimento de Transação Penal

I – nas hipóteses que forem cabíveis transação penal, devido à maior celeridade nas varas especiais criminais;

Em relação ao inciso primeiro, torna-se preferencial o uso do instituto da transação penal, principalmente por ser exclusivo dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) estando previsto para os casos de menor reprovabilidade social e maior celeridade na sua solução.

### 3.2.2 Infrator reincidente ou conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional

II – Caso de reincidência do investigado, ou elementos que indiquem sua conduta criminosa habitual, reiterado ou profissional;

Já em relação ao segundo inciso, qual seja a reincidência, temos um critério objetivo, onde, havendo trânsito em julgado de sentença penal condenatória nos últimos 05 (cinco) anos ao cometimento do delito, não se oferece o Acordo de Não Persecução Penal.

Por outro lado, ainda no que prevê o segundo inciso, a respeito dos elementos que indiquem conduta criminosa habitual, reiterado ou profissional, temos um critério subjetivo, que deve ser analisado interpretando as circunstâncias fáticas que permeiam a prática delitiva ou então outros fatores que indiquem que o indiciado tem o crime como meio de vida.

Na prática jurídica, esse é um ponto fundamental para o oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pois, o Promotor de Justiça, ao analisar o caso concreto, fará uma análise de registros de atos infracionais, passagens policiais, inquéritos policiais e diversos outros fatores que influenciam na valoração dos elementos para o oferecimento ou não do acordo.

Esse tema foi causa de discussão na 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento veiculado no Informativo 750, autos sob sigilo de justiça, tendo concluído o colegiado que “constitui fundamentação idônea para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a existência de vários registros policiais e infracionais, embora o réu seja tecnicamente primário, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude”.

Assim, caberá exclusivamente ao Ministério Público, quando da análise dos fatos que circundam o Inquérito Policial, do oferecimento ou não do Acordo de Não Persecução penal quando o investigado ostentar antecedentes desabonadores, ou então as circunstâncias delitivas e registros de atos infracionais ou registros policiais em seu desfavor.

### 3.2.3 Infrator beneficiado por algum instituto despenalizador nos últimos cinco anos

III – O agente já ter sido beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução, suspensão condicional do processo ou transação penal e;

Outrossim, dispõe o inciso terceiro, como causa de óbice para não oferecimento do ANPP caso tenha o indiciado sido beneficiado, no período de 05 (cinco) anos anteriores a prática da infração penal, por quaisquer dos institutos despenalizadores previstos no ordenamento jurídico brasileiro hoje, sendo esses, a Suspensão Condicional do Processo, Transação Penal ou até mesmo outro Acordo de Não Persecução Penal

### 3.2.4 Infração abrangidas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)

IV – Nos crimes praticados em violência doméstica ou familiar, ou praticados contra mulher por razões do sexo feminino.

Por fim, o inciso IV, traz uma vedação ao oferecimento do acordo de não persecução penal para aqueles delitos em que foram cometidos em contexto de violência doméstica ou familiar, ou então nos praticados contra mulher em razão do sexo feminino.

Esse óbice ao oferecimento do acordo nesses casos, positivou o Enunciado do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 536, que prevê, da “A Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos só rito da Lei Maria da Penha”.

Assim, visando equiparar as restrições dos demais institutos despenalizadores ao do ANPP, antes mesmo de alguma brecha para sua aplicação, trouxe essa vedação de forma expressa, consubstanciando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porquê, vê-se extremamente necessário o combate as violências domésticas e familiares, além da violência contra mulher, da forma mais severa e repressiva possível no ordenamento jurídico brasileiro, pois, são esses os casos que mais sobrecarregam o sistema judiciário hoje, além de que, mesmo com aplicações de medidas mais severas, continua crescendo os números de casos.

Assim, não se mostra importante a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos delitos englobados por esse inciso, visto que a gravidade destes, bem como a busca pela repressão e combate principalmente à violência contra mulher, se torna conflitante com a mera busca pela celeridade processual.

## **4 EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DA INFRAÇÃO**

Por fim, ao adentrar ao mérito do presente estudo, convém conceituar o condicionamento da confissão, em que, segundo os entendimentos do doutrinador Hélio Tornaghi “é a declaração pela qual alguém admite ser autor de um crime (...)”. Porém, no acordo de não persecução penal, esta, além de atribuir a autoria para si, deve ser circunstanciada, detalhando os fatos da maneira como ocorreu.

De igual forma, eis o entendimento de Monique Cheker:

Isso significa que cabe ao investigado confessar todos os elementos da prática criminosa de forma detalhada e minuciosa. Não se trata, assim, de uma confissão genérica, mas sim de um reconhecimento da prática do ato criminoso em todas as suas circunstâncias, entre elas a atuação do beneficiário no concurso de agentes, conforme será exposto.

A confissão tem que ser integral, ou seja, não pode ser parcial ou sujeita a reservas. Não se aplica, assim, na fase do ANPP, o Enunciado n. 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. [...]

Uma vez obtidos os elementos que justifiquem uma acusação pelo fato principal, bem como do vínculo que ligue o denunciado a outras pessoas, o MP, no momento da negociação para a celebração de um ANPP, pode e deve exigir a confissão da coautoria ou participação do beneficiário, ainda que outras pessoas não sejam, no mesmo momento, beneficiárias de algum acordo. (2020)

Igualmente, leciona Guilherme de Souza Nucci que a confissão representaria “a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada” (220a, n.p).

Logo, aquela confissão qualificada, em que os fatos alegados pelo indiciado justifiquem a sua prática, visando excluir a tipicidade de sua conduta, já adentrando no mérito da questão, não serve para a celebração do acordo de não persecução, conforme prevê o diploma legal.

Nesse sentido, SOUZA e DOWER:

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo. (2018, p. 165)

De igual sorte, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) vem aplicando este mesmo entendimento, não bastando a plena confissão simples, conforme se depreende do seguinte julgado.

HABEAS CORPUS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – TESE JÁ ANALISADOS E REFUTADOS PELA CORTE EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR RECENTE – REITERAÇÃO DE PEDIDO – ALEGADA AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL – DISPENSABILIDADE – PRETENDIDO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – ORDEM DENEGADA. Não se deve conhecer de habeas corpus que reitera teses e pedidos que a Corte já analisou e refutou em impetração anterior recente. O inquérito é dispensável se existir outros meios, no caso processo administrativo, que possa dar suporte a eventual acusação. Precedentes. Se o paciente o paciente não confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal incabível a proposição de acordo de não persecução penal por falta do requisito da confissão.

Ainda, sem adentrar no mérito da constitucionalidade ou não da confissão do ANPP, observa-se, na prática judiciária, que essa confissão circunstanciada e detalhada do delito não é aplicada igualmente por todos os Promotores de Justiça, vez que, para o entendimento de diversos representantes do Parquet, apenas a confissão formal e simples, enseja na concessão do benefício.

Diversos são os fatores que ocasionam essa aplicação diversa da lei, tal qual a visão da desnecessidade da confissão detalhada por parte do Promotor de Justiça, bem como a dificuldade de o indiciado concordar com essa confissão ou até mesmo o desconhecimento por parte do advogado atuante no caso, impactando na celeridade processual, vez que essa condição cria uma burocracia a mais sob um instituto que tem por finalidade a simplificação processual.

Outrossim, essa aplicação assimétrica da lei acarreta apenas em uma maior discussão doutrinária e questionamento sobre a necessidade da confissão que, em processos distintos, em que ambos confessaram a prática delitativa, porém, um de forma simplificada e outro de forma circunstancial, caso venha a ser rescindido este acordo, um terá sua presunção de inocência mais afetada que o outro.

Outro fato a ser ressaltado é que, a confissão para celebração do acordo de não persecução penal de um processo poderá ser utilizado como fundamentação pelo juiz de outro para uma futura condenação, visto que, a confissão daquele, influência em sua convicção para condenar o réu, mesmo que em processos distintos, sendo que há a convicção de que o réu seria reincidente caso não tivesse celebrado a benesse.

Não obstante, na prática jurídica, a não confissão em sede policial, nos casos em que cumprido todos os demais requisitos do ANPP, faz com que o Ministério Público, devido a grande quantidade de processos em sua lotação, acabe por não oferecer o acordo de não

persecução penal, ofertando denuncia ao possível beneficiado, que sequer saberia da possibilidade de uma solução extrajudicial para o delito.

Assim, conforme prevê o texto de lei, a falta da confissão perante sede policial não impede que o indiciado confesse posteriormente pessoalmente perante o Promotor de Justiça, após a devida intimação do indiciado para comparecer com seu advogado ou defensor e oferecer a proposta mediante a confissão.

Consubstanciando esse entendimento majoritário, a Sexta Turma Recursal do STJ, resolveu que, a mera ausência da confissão durante o inquérito policial, não impede a análise do oferecimento de acordo de não persecução penal, pois, esta, na fase policial, poderia levar o beneficiado à uma autoincriminação antecipada.

Outrossim, no crime praticado em concurso de pessoas, a confissão formal e circunstanciada obriga aquele que está confessando à explicar, ainda que minimamente, a participação dos outros. Deve saber como foi o modus operandi, para, caso seja o partícipe, demonstre quem foi o autor principal.

Durante o cumprimento da ANPP, oferecida a denuncia para o corréu, pode o Ministério Público requerer que o beneficiado confesse agora perante o juiz, isso pode ser prejudicial ao seu acordo, visto que, ainda não extinto, pode ser completamente influenciado para sua fácil rescisão e posterior oferecimento de denuncia contra este.

Outro ponto bastante criticado pela doutrina, diz respeito à constitucionalidade da confissão, violando o direito de não autoincriminação materializada no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna, que dispõe que “o acusado não pode ser obrigado a autoincriminar-se e produzir, direta ou indiretamente, provas que levem à sua culpabilidade”, eis que, conforme já abordado, o investigado produz prova contra si mesmo antes mesmo do oferecimento de denúncia.

Nesse sentido, Nucci afirma a inconstitucionalidade da confissão ocorrida na forma do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Para este autor:

Confissão formal e circunstanciada: demanda o dispositivo uma condição do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão da culpa. Logo a confissão somente terá gerado danos ao confitente. (NUCCI, 2020, pp. 222-223)

Na mesma senda, Cunha afirma pela impossibilidade de a confissão do acordo de não persecução penal gerar prova processual penal de confissão, vez que nela

Não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (2020, p.129).

Assim, vê-se necessário a dispensa da confissão formal e circunstanciada do acordo de não persecução penal, vez que, nos casos em que um indivíduo seria inocentado da prática delitiva caso instaurado o procedimento comum, devido a fraqueza dos elementos probatórios, está sendo obrigado a confessar um delito que não praticou, pois optar pela não persecução penal é mais vantajoso do que enfrentar o risco de uma condenação.

Outrossim, considerando que o ANPP se norteia e inspira pelos mesmos princípios que o instituto da transação penal, visando a simplificação processual, sem adentrar no procedimento comum, não se vê a necessidade de fixar uma responsabilidade penal, mas sim, uma alternativa para solução mais pacífica e breve da lide.

Condicionar o acordo de não persecução penal à uma confissão prévia, acaba por antecipar uma análise sobre o mérito da causa antes mesmo da instauração do processo penal, onde, mesmo que confessado de boa fé, esse acordo não pode ser homologado pelo juízo competente, fornecendo ao órgão ministerial mais um elemento probatório para fundamentar sua denúncia.

Assim, a obrigatoriedade da confissão se torna cada vez mais questionada no sentido de que o beneficiado coloca-se em risco para uma maior e certa condenação futura, visto que o mesmo juiz que recusou a homologação de seu acordo, será aquele quem receberá a denúncia do Ministério Público e prolatará a sentença condenatória, violando, sobretudo, o princípio do juiz natural.

Nisso, diante os diversos argumentos apresentados, verifica-se que o acordo de não persecução penal visa abrigar uma solução pré-processual, não tendo caráter punitivo, estabelecendo apenas condições a serem cumpridas ensejando na extinção da punibilidade do agente, é necessário a dispensa da confissão como requisito de celebração.

## **5 CONCLUSÃO**

Ante o exposto denota-se que o condicionamento da confissão formal e circunstanciada para oferecimento do acordo de não persecução penal se encontra cada vez mais desnecessária para atingir o propósito de solução extrapenal, que se funda na aplicação dos princípios basilares da celeridade e economia processual, encaminhando-se, de forma perigosa, para uma garantia de sua execução a qualquer custo, vinculando o beneficiado à uma consequente responsabilização judicial diante dessa caso venha a descumprir-lo.

Além do mais, mister salientar que essa precoce confissão faz com que haja diretamente afronta ao princípio constitucional da *non tenetur se detegere*, ou então a não obrigação de produzir prova contra si mesmo, disposto no art. 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988 e também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (Decreto-Lei n. 678/1992), em seu artigo 8º, 2, “g”.

Por conseguinte, rememora-se que outros institutos despenalizadores com os mesmos propósitos do Acordo de Não Persecução Penal não preveem a necessidade de confissão formal e circunstanciada da infração, como à título de exemplo, a transação penal, prevista no juizado especial criminal, reafirmando o entendimento de sua inutilidade prática.

Por estas e outras razões, entende-se por dispensável o presente requisito objetivo, uma vez que sua obrigatoriedade cada vez mais vem sendo alvo dos mais renomados juristas nacionais, além de incidir sob o exercício do direito de ampla defesa e contraditório do acusado, com o cerceamento de sua defesa, visto que, ainda em fase inquisitorial, vê-se de mãos atadas para justiça obrigando-o a confessar um delito para que não responda um processo criminal, oportunidade em que haveria o livre arbítrio de confessar a prática ou negá-la.

Por derradeiro, no caso de descumprimento do benefício, ainda que haja uma proibição da utilização dessa confissão extrajudicial para fundamentar uma eventual sentença condenatória, a opinião do magistrado e do representante ministerial acerca da prática delitiva não pode ser afastada, visto que já estaria contaminado pela convicção da ocorrência do crime em virtude dessa confissão realizada, de forma a tender demais provas para fundamentar a sua decisão condenatória.

Por fim, conclui-se que o referido instituto despenalizador foi introduzido no nosso ordenamento jurídico após uma controversa previsão infra legal, e consequentemente vem sendo executado de maneira eficaz e prática. Todavia, encontram-se uma grande resistência doutrinária quanto a obrigatoriedade dessa confissão formal e circunstanciada, sobretudo da condição ética e moral do próprio indivíduo que opta por não responder criminalmente um

processo, de modo que necessária à sua retificação e readequação para otimizar o benefício em prol do poder judiciário, executando de forma plena a sua principal razão de ser.

## REREFÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 10.372 de 06 de junho de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filenome=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filenome=PL+10372/2018).

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 21 mai. 2023. p. 161.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de atividades**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1993. 28 p.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 333. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, ano 82, n. 32, p. 246, 14 fev. 2007.

BRASIL, STJ - Superior Tribunal de Justiça. *Acordo de não persecução penal - ANPP. Ausência dos requisitos subjetivos legais. Recusa no oferecimento do acordo por parte do Ministério Público. Fundamentação idônea. Legalidade. Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 14 fev 2023, 08:51. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/InformativosTemáticos/61046/acordo-de-no-persecuo-penal-anpp-ausncia-dos-requisitos-subjetivoslegais-recusa-no-oferecimento-do-acordo-por-parte-do-ministrio-pblico-fundamentao-idnealegalidade>. Acesso em: 15 fev 2023.

BRASIL. **TJMS**. Habeas Corpus Criminal n. 1605676-81.2022.8.12.0000, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 12/12/2022, p: 14/12/2022. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP). In:

CUNHA, Rogério Sanches et al. (Coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAPRIOLO, Dino; JAITMAN, Laura; MELLO, Marcela. Custos de bem-estar do crime no Brasil: um país de contrastes. Inter-American Development Bank. Disponível em: . <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Custos-de-bem-es-tar-docrime-no-Brasil-Um-pa%C3%ADs-de-contrastes.pdf>.

CHEKER, Monique. A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **Inovações da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão**. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em 01/10/2023. CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11a ed. São Paulo: RT, 2015, p. 218.

LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations: The globalization of plea bargain and the Americanization thesis in criminal procedures**, in *World Plea Bargain: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Durham: Carolina Academic Press, 2010, p. 75. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe-59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

MASI, Carlo Velho. Acordo de não persecução penal como ferramenta de político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do RS**, Porto Alegre, ano 11, n. 26, 2020, p. 284.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020a.

ROMANO, Giovanni. Imagens da juventude na era moderna. In: LEVI, G.; SCHMIDT, J. (org.). **História dos jovens 2: a época contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 7-16.

SAINT-ARNAUD, Yves. **A pessoa humana: introdução ao estudo da pessoa e das relações interpessoais**. São Paulo: Loyola, 1984.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Eficiência e direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. 1. ed. Barueri/SP: Manole, 2004. p. (Coleção Estudos de Direito Penal, n. 11).

SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020. \_\_\_\_\_; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. In: SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS,

Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal, Resolução n. 181 do CNMP**. 2a ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 4. v. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994.



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **LEONARDO BORTOLETTO MOREIRA**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**OS EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
**LEONARDO BORTOLETTO MOREIRA**  
Data: 26/10/2023 13:17:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador do acadêmico **LEONARDO BORTOLETTO MOREIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**OS EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CLÁUDIO RIBEIRO LOPES  
**1º avaliador(a):** JOSILENE  
HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

**2º avaliador(a):** LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

**Data:** 10/11/2023 (sexta-feira).

**Horário:** 07:00 (MS)

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.

---

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

440

Aos **24 dias do mês de novembro de 2023**, às 07:00 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **LEONARDO BORTOLETTO MOREIRA**, intitulado **OS EFEITOS DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Ribeiro Lopes**
- 2) 1ª Avaliadora: Profª. Drª. **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**
- 3) 2º Avaliador: Prof. Dr. **Luiz Renato Telles Otaviano**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado aprovado. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Discentes que assistiram à defesa:

- 1- João Victor Marcelino dos Santos.

Três Lagoas, 24 de novembro de 2023.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 24/11/2023, às 07:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 24/11/2023, às 07:58, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 24/11/2023, às 08:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4485755** e o código CRC **7C5671DF**.

### CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4485755